



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 025/2025 PROTOCOLO Nº004079

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2025

EMENTA: Institui o “Programa Apadrinhar e” dá outras providências.

AUTOR: Executivo.

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Legislativo** de número **025/2025**, contendo 09 folhas, incluindo este Termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 04 de Junho de 2025.

Mayara Abreu de Carvalho Capetini
Assistente Administrativo



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 018, DE 03 DE JUNHO DE 2025



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 004079/2025

04/06/2025 - 09:38:51

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 018/2025 / PROJETO DE LEI Nº 025/2025

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que objetiva regulamentar a instituição do Programa de Apadrinhamento, com a finalidade de proporcionar suporte afetivo e social a crianças e adolescentes em situação de Acolhimento Institucional.

A proposta é fundamental para assegurar os direitos de crianças e adolescentes em situação de Acolhimento Institucional no Município. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir a proteção e promover o desenvolvimento pleno dessas crianças e adolescentes. Este Projeto visa fortalecer o compromisso coletivo com a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, assegurando que recebam o suporte necessário para seu crescimento e desenvolvimento integral.

O apadrinhamento é uma forma de assegurar que crianças e adolescentes em acolhimento institucional, especialmente aqueles com menor probabilidade de reintegração familiar ou adoção, tenham a oportunidade de viver experiências de convivência familiar e comunitária. Implementar essa política é um passo crucial para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e efetivamente aplicados, alinhando-se com o princípio da proteção integral e reforçando a responsabilidade coletiva em sua proteção e desenvolvimento.

A instituição do programa permite a participação de membros da comunidade no desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio da criação de vínculos afetivos significativos ou por meio de contribuições financeiras. Os programas de apadrinhamento afetivo visam implementar estratégias e ações que possibilitem e incentivem a formação e manutenção de laços afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes acolhidos e padrinhos ou madrinhas voluntários, previamente selecionados e capacitados. Dessa forma, amplia-se a rede de apoio afetivo, social e comunitário, para além do



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

contexto institucional. É importante destacar que o apadrinhamento não se configura como uma modalidade de acolhimento.

Os direitos à convivência familiar e comunitária encontram-se descritos nos artigos 19 ao 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O Programa de Apadrinhamento, previsto na Lei Nacional nº 13.509, de 22/11/2017, é descrito como um meio de estabelecer e proporcionar a criança e ao adolescente vínculos externos à instituição, com a finalidade de convivência familiar e assim colaborar no desenvolvimento deste. Podendo ser realizado em prol de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar, nos moldes do artigo 19-B do ECRIADE.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 19-B do ECRIAD, o apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

A relevância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento da criança e do adolescente é amplamente reconhecida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) e por outras legislações e normativas nacionais e internacionais. Este reconhecimento parte da premissa de que a convivência familiar e comunitária é essencial para o pleno desenvolvimento desses indivíduos, não podendo ser separada de sua família, do seu contexto sociocultural, nem das demais circunstâncias de sua vida.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, garantindo-lhes vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, determina que sejam protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse artigo fundamenta o princípio da proteção integral, assegurando que os direitos desses



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

grupos sejam priorizados em todas as esferas da sociedade e orientando a criação de políticas públicas voltadas ao seu bem-estar e desenvolvimento.

O artigo 101 do ECIAD define as medidas de proteção a serem adotadas para crianças e adolescentes em situação risco social, destacando o acolhimento institucional como uma das alternativas, sendo este uma medida provisória e excepcional, a ser determinada quando outras formas de proteção não são adequadas.

Importa salientar, que o presente Projeto de Lei foi elaborado com base na Constituição Federal e no ECIAD, mas também considerando o Ato Normativo Conjunto nº 13/2015, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. Este ato normativo estabelece os requisitos necessários para a elaboração e execução de projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento, padronizando as modalidades de apadrinhamento e os procedimentos de habilitação, além de reforçar a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento psicossocial dos acolhidos.

O apadrinhamento é uma oportunidade de ressaltar a individualidade de cada criança e adolescente em acolhimento, um dos maiores desafios no cotidiano de uma instituição. Ao olhar, escutar e ter atenção voltada ao afilhado, o padrinho ou madrinha coloca em foco aquela criança ou adolescente e se torna parceiro do serviço de acolhimento na desafiadora tarefa de cuidar e educar. Para as crianças e adolescentes dos serviços de acolhimento, portanto, há algo especialmente proveitoso: a possibilidade de ter uma atenção individualizada e de estabelecer um vínculo estável e duradouro com um adulto de referência.

Assim, justificada a apresentação e a extrema necessidade, renovo votos de respeito e apresento a presente proposta, requerendo a apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

**INSTITUI O "PROGRAMA APADRINHAR" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Institui o "Programa Apadrinhar", que dispõe sobre o processo de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Abrigo Institucional deste Município.

Art. 2º. O Programa tem como finalidade, através do apadrinhamento, proporcionar ajuda material, de prestação de serviços ou afetiva às crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Art. 3º. O Programa será executado por equipe composta por 1 (um) Assistente Social e 1 (um) Psicólogo, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) relacionados ao apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Art. 4º. O Programa contará com as seguintes modalidades de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I - **Padrinho/Madrinha Afetivo(a):** é aquele que visita regularmente a criança ou o adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudáveis, que gerem experiências gratificantes;

II - **Padrinho/Madrinha prestador(a) de serviços:** consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para atender às crianças e aos adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade, apresentando um plano de atividades;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III - Padrinho/Madrinha provedor(a): é aquele(a) que dá suporte material ou financeiro à criança ou ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, vestuário, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, idiomas ou contribuição financeira para alguma demanda específica da criança ou adolescente.

Art. 5º. A inclusão de crianças ou adolescentes no Programa deverá ser autorizada pelo juízo competente, sendo ainda necessário que estejam em acolhimento no Abrigo Institucional deste Município e que a respectiva Guia de Acolhimento esteja devidamente homologada.

Art. 6º. O perfil das crianças e adolescentes aptos ao apadrinhamento será estabelecido no âmbito do Programa Municipal de Apadrinhamento, conforme ato normativo da SEMAS.

Parágrafo único. Terão prioridade no Programa aquelas crianças e adolescentes com poucas chances de reintegração familiar ou adoção.

Art. 7º. São requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao apadrinhamento:

I - ter idade mínima 18 anos completos para apadrinhamento prestador de serviços e provedor e de 25 anos para apadrinhamento afetivo;

II - residir neste Município;

III - não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara Única de Presidente Kennedy/ES;

IV - quando o(a) postulante for pessoa física, apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física (CPF);
- c) comprovante de residência;
- d) comprovante de renda;
- e) certidão cível e criminal negativa dentro do prazo de validade;
- f) fotografia recente; e
- g) ficha cadastra preenchida.

V - quando o(a) postulante ao apadrinhamento prestador de serviços e provedor, for pessoa jurídica, deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu(sua) sócio(a) majoritário(a) ou diretor(a);
- b) cadastro de pessoa jurídica (CNPJ);



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) alvará de localização e funcionamento; e
- d) ficha cadastral preenchida.

Art. 8º. Os(as) postulantes a apadrinhamento afetivo deverão participar de avaliação psicossocial a ser realizada pela equipe de referência do Programa que envolve entrevistas, estudos psicossociais, oficinas de sensibilização e orientação, que servirão de subsídio para a elaboração de relatório psicossocial.

Art. 9º. No apadrinhamento Afetivo, a participação de casais poderá ocorrer de maneira conjunta ou individual;

Parágrafo único. A habilitação de apenas um dos membros do casal no Programa somente será permitida com a expressa concordância do cônjuge ou companheiro(a), que deverá:

- I - apresentar os documentos pessoais descritos no Art. 9º inciso IV;
- II - participar da avaliação psicossocial realizada pela equipe de execução do Programa de acordo com o Art. 10.

Art. 10. São deveres dos padrinhos/madrinhas:

- I - cumprir os termos pré-estabelecidos com a equipe de referência do Programa, tais como: visitas, horários, compromissos entre outros;
- II - participar das capacitações ofertadas pela equipe de referência;
- III - relatar à equipe de referência quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio;
- IV - seguir as orientações da equipe de referência.

Art. 11. São atribuições da Equipe Técnica do Abrigo Institucional:

- I - encaminhar candidatos interessados ao cadastramento para o Programa Apadrinhar;
- II - apresentar o Programa através da realização de encontros a todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, sem exceção, tanto àqueles que forem convidados a participar do Programa quanto aqueles que não participarão.
- III - realizar oficinas de preparação das crianças e dos adolescentes para inserção no Programa;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - acompanhar o processo de apadrinhamento enquanto o apadrinhado estiver no Abrigo Institucional;

IV - informar à equipe de referência do Programa e à Vara Única de Presidente Kennedy/ES quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados;

V - avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com a equipe de referência do Programa.

Art. 12. Os procedimentos e fluxos para a execução do Programa Apadrinhar serão estabelecidos através de ato normativo da SEMAS.

Art. 13. A equipe de referência do Programa poderá desaconselhar a habilitação de padrinhos que possuam demanda judicial envolvendo direitos de crianças ou adolescentes, apresentando correlata justificativa.

Art. 14. Poderá haver desligamento do Programa por iniciativa do(a) padrinho/madrinha, por descumprimento dos termos de compromisso assumidos e por intercorrências supervenientes.

Art. 15. O desligamento por iniciativa do(a) padrinho/madrinha não o impede de posteriormente voltar a integrar o Programa, desde que submetido a novo procedimento de habilitação.

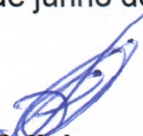
Art. 16. A participação no Programa não privilegiará o(a) padrinho/madrinha em posterior e eventual processo de adoção do apadrinhado ou de qualquer outra criança ou adolescente.

Parágrafo único. O(a) padrinho/madrinha que requerer habilitação para adoção, será automaticamente desligado do Programa.

Art. 17. Outros requisitos e ações necessárias à coordenação e execução do Programa Apadrinhar serão estabelecidos por através de ato normativo da SEMAS.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 03 de junho de 2025.


Fábio Feliciano de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

- 1. Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 018/2025 e Projeto de Lei Nº025/2025 – Com o seguinte assunto: “Institui o Programa apadrinhar e dá outras providencias. “.*
- 2. Autue-se o presente Projeto de Lei.*
- 3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 04 de Junho de 2025.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

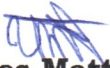
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 025/2025

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo nº 025/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 04/06/2025.

Após leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 05/06/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy e encaminhar à Procuradoria Geral bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (art. 36, alínea "g").

Presidente Kennedy, 05 de junho de 2025.


Ulisses Matta De Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 025/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 05 de junho de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Constituição e Justiça,
(art. 35 II, alínea "g"), e a Comissão de Finanças, Economia,
alínea "g", o Projeto de Lei nº 025/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 05 de junho 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos **11 dias do mês de junho do ano de 2025**, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 025/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa:

“INSTITUI O “PROGRAMA APADRINHAR” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 025/2025 foi protocolado nesta Casa Legislativa em 04 de junho de 2025 e, após leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária, foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, Institui o "Programa Apadrinhar", que dispõe sobre o processo de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Abrigo Institucional deste Município.

O projeto regulamenta modalidades de apadrinhamento (afetivo, prestador de serviços e provedor), critérios de habilitação, obrigações dos padrinhos e atribuições da equipe técnica, com fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei nº 13.509/2017 e em normativos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

No art. 3º do PL 25/2025 O programa será executado por uma equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), composta por um Assistente Social e um Psicólogo. A inclusão de crianças e adolescentes no programa deve ser autorizada pelo juízo competente (art. 5º do PL 25). Crianças e adolescentes com poucas chances de reintegração familiar ou adoção terão prioridade (§ú do art. 6º do PL 25).

As fls. 11, Despacho da presidência encaminhando para Procuradoria Geral bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer: 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, 1) *assinado*

RE

David



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2) Comissão de Finanças, Economia. Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (art. 36, alínea "g").

Ausente o parecer jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator:

Proposição apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, nos termos do artigo 34 e seguintes do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tramitação na Câmara.

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é legítimo, nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, por tratar de criação de programa de interesse social e público, matéria de competência comum do Executivo.

A matéria encontra pleno respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 227, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado.

O projeto também se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente ao art. 19-B, introduzido pela Lei nº 13.509/2017, que regulamenta expressamente o apadrinhamento institucional como forma legítima de fortalecimento de vínculos e promoção da convivência familiar e comunitária.

Não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação.

A redação da proposta é clara, objetiva e está devidamente estruturada quanto aos elementos legais essenciais:

- Define objetivos e competências;
- Estabelece requisitos e modalidades de apadrinhamento;
- Detalha responsabilidades e critérios de desligamento;
- Prevê a regulamentação complementar via ato normativo da SEMAS.

O projeto respeita os princípios de boa técnica legislativa e obedece ao princípio da legalidade, ao não invadir competência privativa da União, Estado ou ^{cidade} Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do Art. 136 do Regimento Interno, a proposição está condicionada à emissão de parecer jurídico da Assessoria da Câmara. Caso o projeto esteja tramitando em regime ordinário, poderá ser submetido à deliberação mesmo sem o parecer, desde que decorrido o prazo de 10 (dez) dias. Contudo, se estiver em regime de urgência, conforme o Art. 205, I, o parecer jurídico é obrigatório e irrenunciável.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 025/2025, razão pela qual é favorável à sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

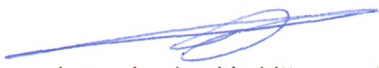
Recomenda-se, todavia, que seja juntado o parecer jurídico da Procuradoria Legislativa, conforme exigência regimental, especialmente se o projeto tramitar em regime de urgência.

É como Voto.

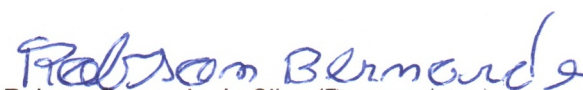
Parecer da Comissão:

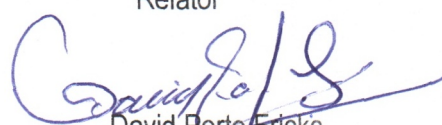
Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à proposição.

Recomenda-se apenas que, em caso de tramitação em regime de urgência, seja juntado o parecer jurídico da Procuradoria da Câmara, nos termos do Art. 205, I, combinado com o Art. 136 do Regimento Interno.


jorge de almeida bittencourt (PSD)
Presidente

opinião
Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)
(Vereadora Suplente)
(Membra)


Robson Bernardo da Silva (Progressistas)
Relator


David Porto Fricks
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ECONOMIA

Aos **11 dias do mês de junho do ano de 2025**, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 025/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: "INSTITUI O "PROGRAMA APADRINHAR" E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, que institui o "**Programa Apadrinhar**", com o objetivo de regulamentar o apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional no Município de Presidente Kennedy.

A proposta estabelece as diretrizes do programa, suas modalidades (afetiva, prestadora de serviços e provedor), bem como os critérios para habilitação de padrinhos e atribuições da equipe técnica envolvida, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições que envolvam matéria financeira, orçamentária, patrimonial, de controle, fiscalização e repercussão econômica, especialmente aquelas que impliquem criação de programas ou execução de políticas públicas com possível impacto fiscal ou financeiro direto ou indireto.

As fls. 11, Despacho da presidência encaminhando para Procuradoria Geral bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer: 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, 1); 2) Comissão de Finanças, Economia. Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (art. 36, alínea "g").

Ausente o parecer jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do **art. 34** e correlatos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete à Comissão Permanente de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: Examinar proposições que impliquem aumento ou diminuição de despesa ou receita; Avaliar a compatibilidade orçamentária e financeira das matérias; Verificar o cumprimento das normas da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**; Zelar pela legalidade e responsabilidade na gestão de recursos públicos.

O projeto institui um programa de apadrinhamento sem previsão direta de criação de cargos ou aumento imediato de despesa pública permanente, baseando-se na estrutura já existente da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de equipe formada por 1 assistente social e 1 psicólogo.

As atribuições estabelecidas no projeto indicam que a execução ocorrerá dentro da estrutura administrativa já em funcionamento, sendo os recursos humanos e operacionais absorvidos pela SEMAS, não havendo impacto orçamentário relevante de forma imediata.

A proposta também menciona que a regulamentação dos procedimentos será feita por ato normativo da SEMAS, o que permite à Administração adequar os limites da execução orçamentária de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Não se constata violação à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, considerando que:

- Não há criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Não há criação de cargos efetivos ou encargos previdenciários adicionais;
- O projeto respeita os princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A ausência de menção expressa no projeto à fonte específica de recursos ou rubrica orçamentária não compromete sua viabilidade, pois o programa será regulamentado por ato do Executivo e poderá ser implementado gradualmente, conforme disponibilidade orçamentária.

Recomenda-se, contudo, que a Secretaria Municipal de Assistência Social preveja em seus planos de ação e propostas orçamentárias subsequentes (PPA, LDO e LOA) as ações necessárias à efetivação do Programa Apadrinhar.

Considerando que o Programa Apadrinhar não gera impacto orçamentário relevante e pode ser executado dentro da estrutura existente, sem violar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Relatoria se manifesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 025/2025, por atender aos critérios de adequação financeira, orçamentária e legalidade fiscal.

Por fim, ressalta-se que, em caso de tramitação em regime de urgência, deverá ser obrigatoriamente juntado o parecer jurídico da Procuradoria da Câmara, nos termos do Art. 205, I, combinado com o Art. 136 do Regimento Interno.

Sugere-se que, no momento de regulamentação por parte do Executivo, sejam observados os limites orçamentários da SEMAS e prevista dotação específica nas peças de planejamento financeiro municipal.

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação da proposição até deliberação do soberano plenário.

Recomenda-se apenas que, em caso de tramitação em regime de urgência, seja juntado o parecer jurídico da Procuradoria da Câmara, nos termos do Art. 205, I, combinado com o Art. 136 do Regimento Interno.

Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)
Presidente

Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)
Relator

Robson Bernardo da Silva (progressistas)
Membro

David Porto Fricks
Assessor Legislativo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI N° 025/2025

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia.

Atenciosamente,

Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 09 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

21
8

PARECER JURÍDICO EM SESSÃO

do(a) Projeto PL 018/2025

Requerente: Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

EMENTA: Cria o programa apadrinhar no Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo, que cria o programa apadrinhar no Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

Em síntese, o referido projeto busca atender a um grande número de crianças e adolescentes que estão totalmente desprovidos de afeto familiar. São crianças e adolescentes abandonados em sua maioria, que ficam sob os cuidados das entidades assistenciais do Município em tempo integral, sendo que muitos são doentes e carentes de afeto e atenção.

É a justificativa do projeto.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Raul Machado Horta [1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

¹ HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado do Espírito Santo, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 28 da Carta Espírito Santense, *in verbis*:

Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; *Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...) Sem grifo no original

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exercerão juízo político e meritório sobre a adesão do município ao aludido programa).

Não obstante, impende destacar, que a CF/88, em seu art. 227, assegura que a família, a sociedade e o Estado **têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

3. Conclusão:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação do digno
Plenário desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta
Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto
de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy/ES, 09 de junho de 2025.

LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 025/2025 que **“Institui o Programa apadrinhar e dá outras providências.”**, foi submetido à discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade na 19ª Sessão Ordinária do dia 12 de Junho de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de Junho de 2025.


Kássia Gomes dos Santos
Secretaria Geral da Mesa



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi elaborado o autógrafo de lei nº 026/2025, referente ao Projeto de Lei nº 025/2025 e encaminhado ao Poder Executivo, através do Ofício/CMPK/ Nº 158/2025.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 16 de junho de 2025.


Kássia Gomes dos Santos
Secretaria Geral da Mesa

Cópia

28
S



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/Nº 158/2025.

Presidente Kennedy/ES, 16 de Junho de 2025.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal
Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira

Do

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente
Kennedy/ES
Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo

02
R

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 026/2025.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 026/2025, referente ao Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **"INSTITUI O PROGRAMA APADRINHAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, regularmente aprovado pelo plenário da câmara municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

ULISSES MATTa Assinado de forma
DE digital por ULISSES
MATTa DE
ARAUJO:100932 ARAUJO:10093266782
66782 Dados: 2025.06.16
09:59:20 -03'00'

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 8

FONE (21) 3233-1111

16/06/2025
10:13:04

PROTOCOLO - PMPK Nº 018882/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF. Nº 158/2025

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2025

**INSTITUI O "PROGRAMA APADRINHAR" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Institui o "Programa Apadrinhar", que dispõe sobre o processo de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Abrigo Institucional deste Município.

Art. 2º. O Programa tem como finalidade, através do apadrinhamento, proporcionar ajuda material, de prestação de serviços ou afetiva às crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Art. 3º. O Programa será executado por equipe composta por 1 (um) Assistente Social e 1 (um) Psicólogo, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) relacionados ao apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Art. 4º. O Programa contará com as seguintes modalidades de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I - Padrinho/Madrinha Afetivo(a): é aquele que visita regularmente a criança ou o adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudáveis, que gerem experiências gratificantes;

II - Padrinho/Madrinha prestador(a) de serviços: consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para atender às crianças e aos

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade, apresentando um plano de atividades;

III - Padrinho/Madrinha provedor(a): é aquele(a) que dá suporte material ou financeiro à criança ou ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, vestuário, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, idiomas ou contribuição financeira para alguma demanda específica da criança ou adolescente.

Art. 5º. A inclusão de crianças ou adolescentes no Programa deverá ser autorizada pelo juízo competente, sendo ainda necessário que estejam em acolhimento no Abrigo Institucional deste Município e que a respectiva Guia de Acolhimento esteja devidamente homologada.

Art. 6º. O perfil das crianças e adolescentes aptos ao apadrinhamento será estabelecido no âmbito do Programa Municipal de Apadrinhamento, conforme ato normativo da SEMAS.

Parágrafo único. Terão prioridade no Programa aquelas crianças e adolescentes com poucas chances de reintegração familiar ou adoção.

Art. 7º. São requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao apadrinhamento:

I - ter idade mínima 18 anos completos para apadrinhamento prestador de serviços e provedor e de 25 anos para apadrinhamento afetivo;

II - residir neste Município;

III - não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara Única de Presidente Kennedy/ES;

IV - quando o(a) postulante for pessoa física, apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física (CPF);
- c) comprovante de residência;
- d) comprovante de renda;
- e) certidão cível e criminal negativa dentro do prazo de validade;
- f) fotografia recente; e
- g) ficha cadastra preenchida.
- h) ficha cadastra preenchida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - quando o(a) postulante ao apadrinhamento prestador de serviços e provedor, for pessoa jurídica, deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu(sua) sócio(a) majoritário(a) ou diretor(a);
- b) cadastro de pessoa jurídica (CNPJ);
- c) alvará de localização e funcionamento; e
- d) ficha cadastral preenchida.

Art. 8º. Os(as) postulantes a apadrinhamento afetivo deverão participar de avaliação psicossocial a ser realizada pela equipe de referência do Programa que envolve entrevistas, estudos psicossociais, oficinas de sensibilização e orientação, que servirão de subsídio para a elaboração de relatório psicossocial.

Art. 9º. No apadrinhamento Afetivo, a participação de casais poderá ocorrer de maneira conjunta ou individual;

Parágrafo único. A habilitação de apenas um dos membros do casal no Programa somente será permitida com a expressa concordância do cônjuge ou companheiro(a), que deverá:

I - apresentar os documentos pessoais descritos no Art. 9º inciso IV;

II - participar da avaliação psicossocial realizada pela equipe de execução do Programa de acordo com o Art. 10.

Art. 10. São deveres dos padrinhos/madrinhas:

I - cumprir os termos pré-estabelecidos com a equipe de referência do Programa, tais como: visitas, horários, compromissos entre outros;

II - participar das capacitações ofertadas pela equipe de referência;

III - relatar à equipe de referência quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio;

IV - seguir as orientações da equipe de referência.

Art. 11. São atribuições da Equipe Técnica do Abrigo Institucional:

I - encaminhar candidatos interessados ao cadastramento para o Programa Apadrinhar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - apresentar o Programa através da realização de encontros a todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, sem exceção, tanto àqueles que forem convidados a participar do Programa quanto aqueles que não participarão.

III - realizar oficinas de preparação das crianças e dos adolescentes para inserção no Programa;

III - acompanhar o processo de apadrinhamento enquanto o apadrinhado estiver no Abrigo Institucional;

IV - informar à equipe de referência do Programa e à Vara Única de Presidente Kennedy/ES quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados;

V - avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com a equipe de referência do Programa.

Art. 12. Os procedimentos e fluxos para a execução do Programa Apadrinhar serão estabelecidos através de ato normativo da SEMAS.

Art. 13. A equipe de referência do Programa poderá desaconselhar a habilitação de padrinhos que possuam demanda judicial envolvendo direitos de crianças ou adolescentes, apresentando correlata justificativa.

Art. 14. Poderá haver desligamento do Programa por iniciativa do(a) padrinho/madrinha, por descumprimento dos termos de compromisso assumidos e por intercorrências supervenientes.

Art. 15. O desligamento por iniciativa do(a) padrinho/madrinha não o impede de posteriormente voltar a integrar o Programa, desde que submetido a novo procedimento de habilitação.

Art. 16. A participação no Programa não privilegiará o(a) padrinho/madrinha em posterior e eventual processo de adoção do apadrinhado ou de qualquer outra criança ou adolescente.

Parágrafo único. O(a) padrinho/madrinha que requerer habilitação para adoção, será automaticamente desligado do Programa.

Art. 17. Outros requisitos e ações necessárias à coordenação e execução do Programa Apadrinhar serão estabelecidos por através de ato normativo da SEMAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 16 de Junho de 2025.

ULISSES MATTA DE
ARAUJO:10093266
782

Assinado de forma digital
por ULISSES MATTA DE
ARAUJO:10093266782
Data: 2025.06.16
10:00:37 -03'00'

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.818, DE 17 DE JUNHO DE 2025

**INSTITUI O "PROGRAMA APADRINHAR" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Institui o "Programa Apadrinhar", que dispõe sobre o processo de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Abrigo Institucional deste Município.

Art. 2º. O Programa tem como finalidade, através do apadrinhamento, proporcionar ajuda material, de prestação de serviços ou afetiva às crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Art. 3º. O Programa será executado por equipe composta por 1 (um) Assistente Social e 1 (um) Psicólogo, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) relacionados ao apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Art. 4º. O Programa contará com as seguintes modalidades de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I - Padrinho/Madrinha Afetivo(a): é aquele que visita regularmente a criança ou o adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudáveis, que gerem experiências gratificantes;

II - Padrinho/Madrinha prestador(a) de serviços: consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para atender às crianças e aos adolescentes participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade, apresentando um plano de atividades;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Padrinho/Madrinha provedor(a): é aquele(a) que dá suporte material ou financeiro à criança ou ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, vestuário, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, idiomas ou contribuição financeira para alguma demanda específica da criança ou adolescente.

Art. 5º. A inclusão de crianças ou adolescentes no Programa deverá ser autorizada pelo juízo competente, sendo ainda necessário que estejam em acolhimento no Abrigo Institucional deste Município e que a respectiva Guia de Acolhimento esteja devidamente homologada.

Art. 6º. O perfil das crianças e adolescentes aptos ao apadrinhamento será estabelecido no âmbito do Programa Municipal de Apadrinhamento, conforme ato normativo da SEMAS.

Parágrafo único. Terão prioridade no Programa aquelas crianças e adolescentes com poucas chances de reintegração familiar ou adoção.

Art. 7º. São requisitos e procedimentos necessários para a habilitação ao apadrinhamento:

I - ter idade mínima 18 anos completos para apadrinhamento prestador de serviços e provedor e de 25 anos para apadrinhamento afetivo;

II - residir neste Município;

III - não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara Única de Presidente Kennedy/ES;

IV - quando o(a) postulante for pessoa física, apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) cadastro de pessoa física (CPF);
- c) comprovante de residência;
- d) comprovante de renda;
- e) certidão cível e criminal negativa dentro do prazo de validade;
- f) fotografia recente; e
- g) ficha cadastral preenchida.

V - quando o(a) postulante ao apadrinhamento prestador de serviços e provedor, for pessoa jurídica, deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu(sua) sócio(a) majoritário(a) ou diretor(a);
- b) cadastro de pessoa jurídica (CNPJ);
- c) alvará de localização e funcionamento; e



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) ficha cadastral preenchida.

Art. 8º. Os(as) postulantes a apadrinhamento afetivo deverão participar de avaliação psicossocial a ser realizada pela equipe de referência do Programa que envolve entrevistas, estudos psicossociais, oficinas de sensibilização e orientação, que servirão de subsídio para a elaboração de relatório psicossocial.

Art. 9º. No apadrinhamento Afetivo, a participação de casais poderá ocorrer de maneira conjunta ou individual;

Parágrafo único. A habilitação de apenas um dos membros do casal no Programa somente será permitida com a expressa concordância do cônjuge ou companheiro(a), que deverá:

I - apresentar os documentos pessoais descritos no Art. 9º inciso IV;

II - participar da avaliação psicossocial realizada pela equipe de execução do Programa de acordo com o Art. 10.

Art. 10. São deveres dos padrinhos/madrinhas:

I - cumprir os termos pré-estabelecidos com a equipe de referência do Programa, tais como: visitas, horários, compromissos entre outros;

II - participar das capacitações ofertadas pela equipe de referência;

III - relatar à equipe de referência quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio;

IV - seguir as orientações da equipe de referência.

Art. 11. São atribuições da Equipe Técnica do Abrigo Institucional:

I - encaminhar candidatos interessados ao cadastramento para o Programa Apadrinhar;

II - apresentar o Programa através da realização de encontros a todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, sem exceção, tanto àqueles que forem convidados a participar do Programa quanto aqueles que não participarão.

III - realizar oficinas de preparação das crianças e dos adolescentes para inserção no Programa;

III - acompanhar o processo de apadrinhamento enquanto o apadrinhado estiver no Abrigo Institucional;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - informar à equipe de referência do Programa e à Vara Única de Presidente Kennedy/ES quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados;

V - avaliar o processo de apadrinhamento juntamente com a equipe de referência do Programa.

Art. 12. Os procedimentos e fluxos para a execução do Programa Apadrinhar serão estabelecidos através de ato normativo da SEMAS.

Art. 13. A equipe de referência do Programa poderá desaconselhar a habilitação de padrinhos que possuam demanda judicial envolvendo direitos de crianças ou adolescentes, apresentando correlata justificativa.

Art. 14. Poderá haver desligamento do Programa por iniciativa do(a) padrinho/madrinha, por descumprimento dos termos de compromisso assumidos e por intercorrências supervenientes.

Art. 15. O desligamento por iniciativa do(a) padrinho/madrinha não o impede de posteriormente voltar a integrar o Programa, desde que submetido a novo procedimento de habilitação.

Art. 16. A participação no Programa não privilegiará o(a) padrinho/madrinha em posterior e eventual processo de adoção do apadrinhado ou de qualquer outra criança ou adolescente.

Parágrafo único. O(a) padrinho/madrinha que requerer habilitação para adoção, será automaticamente desligado do Programa.

Art. 17. Outros requisitos e ações necessárias à coordenação e execução do Programa Apadrinhar serão estabelecidos por através de ato normativo da SEMAS.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 17 de junho de 2025.


Fábio Feliciano de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

CERTIDÃO
Certifico que Lei N° 1.818
de 17 de junho de 2025
foi publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº014,
De 09/05/2019.
Data: 17/06/25
Servidora: [Assinatura]
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

CERTIDÃO
Lei N° 1.818 de 17
de junho de 2025
Publicada na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal,
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Em: 17/06/2025
Serviço: [Assinatura]



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

N° 004220/2025

17/06/2025 - 08:59:16

Prefeitura de P. Kennedy/ES

LEI N° 1.818, DE 17 E JUNHO DE 2025

**RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-C
FON**